

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 10.521, de 2018

Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar e cria o Sistema Nacional de Informações de Qualidade do Ar.

Autor: **Deputado PAULO TEIXEIRA**

Relator: **Deputado CAMILO CAPIBERIBE**

I – Relatório

O Projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, pretende instituir a Política Nacional de Qualidade do Ar e criar o Sistema Nacional de Informações de Qualidade do Ar.

Para tanto, em seu art. 1º, estabelece a lei disporá sobre princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Qualidade do Ar, bem como sobre as diretrizes relativas ao gerenciamento de fontes poluidoras. Esclarece ainda que estarão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela emissão de poluentes atmosféricos.

A proposição busca definir os níveis de padrão de qualidade do ar, os princípios e objetivos da Política Nacional de Qualidade do Ar, bem como as diretrizes gerais de ação e os instrumentos para sua aplicação.

Determina ainda que a análise prévia de aptidão ou restrição de exploração do território para fins de regulamentação do zoneamento ambiental, levará em consideração a capacidade de suporte do ambiente quanto ao recebimento e depuração das emissões de poluentes atmosféricos existentes e de novas fontes.



Esclarece que o plano diretor deverá passar a considerar o diagnóstico da qualidade do ar e o seu prognóstico para a liberação ou restrição de atividades ou empreendimentos que emitam poluentes atmosféricos. Os estudos de qualidade do ar deverão passar a constar do processo decisório relativo ao plano diretor, com o objetivo de orientar o planejamento urbano de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a boa qualidade ambiental, e evitar a exposição a níveis de poluição que possam afetar negativamente a saúde e o bem-estar da população.

O projeto prevê também a criação do Sistema Nacional de informações de qualidade do ar para a coleta, tratamento, armazenamento, recuperação, interpretação e divulgação sistemática de informações georreferenciadas sobre emissões atmosféricas de qualidade. Define que os dados gerados ou recebidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações de Qualidade do Ar.

Determina ainda que o poder público deverá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de prevenção e redução de emissões de poluentes atmosféricos, de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos com menores impactos à saúde e à qualidade ambiental e de desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à redução de emissões e monitoramento de poluentes atmosféricos.

Proíbe a emissão de poluentes atmosféricos acima da capacidade de suporte local e dos limites fixados pelo poder público em regulamento. Estabelece que serão referenciadas segundo padrões de qualidade do ar representativos e cientificamente atualizados, a capacidade de suporte local e as licenças ambientais para novas instalações ou renovação do licenciamento de fontes de emissão existentes, em áreas saturadas ou em vias de saturação pela contaminação atmosférica, a fim de garantir a proteção à saúde pública e a melhoria da qualidade do ar.

Por fim, esclarece que, sem prejuízo da independentemente da existência de culpa, imediatamente equacionar a correção de não



conformidades e de reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Na justificação, o autor registra que o desenvolvimento industrial e urbano, a ausência ou inadequação ambiental do processo de planejamento, o crescimento irrestrito da frota automotiva, os atuais padrões tecnológicos e de consumo não sustentáveis, o desmatamento, as queimadas, entre outros, têm como consequência o aumento das emissões de poluentes do ar.

Afirma ainda que vários estudos epidemiológicos vêm demonstrando a existência da associação entre a exposição a poluentes atmosféricos e efeitos deletérios sobre a saúde, mesmo quando os níveis médios destes poluentes não são tão altos. Esses efeitos têm sido observados tanto na mortalidade geral, quanto por causas específicas como doenças cardiovasculares e doenças respiratórias.

Neste cenário, o autor sustenta a evidente necessidade de reforçar o aparato legal que rege o tema, razão pela qual se propõe a instituição de uma Política Nacional de Qualidade do Ar e a criação de um Sistema Nacional de Informações de Qualidade do Ar. Conclui no sentido de que é urgente que se defina uma política estruturada que seja conduzida de forma integrada às demais políticas públicas e instrumentos de planejamento territorial, setorial e de fomento, bem como na aplicação de mecanismos de comando e controle necessários ao alcance de metas de qualidade do ar.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Na Comissão de Desenvolvimento Urbano a proposição foi aprovada, nos termos do substitutivo do parecer do relator. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação da matéria, nos termos do substitutivo apresentado, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.



O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, dentre outras alterações propostas pelo nobre relator, Deputado José Ricardo, promove adaptações nos conceitos, nos objetivos e nos instrumentos da Política Nacional de Qualidade do Ar. Também estabelece diretrizes e estratégias da Política Nacional de Qualidade do Ar, bem como seus custos e benefícios. Prevê ainda que os municípios possam elaborar padrões próprios de qualidade do ar e suas atualizações.

O substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também promoveu alterações no projeto, e o parecer aprovado por esta Comissão rejeitou o substitutivo da CDU para, em termos gerais, complementar o ordenamento jurídico-normativo de forma concisa, com destaque para as definições relativas ao tema e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Qualidade do Ar, com informações e diretrizes referentes aos padrões de qualidade do ar, ao monitoramento e à avaliação da qualidade do ar, ao controle das fontes poluidoras e ao inventário de emissões atmosféricas. Também abrange os Planos de Gestão e o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – MonitorAr, além de incentivos fiscais, financeiros e creditícios, como bem definido pelo nobre relator, Deputado Zé Vitor.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – Voto do Relator

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.521/18, bem como dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Primeiramente, observamos que o projeto em exame e os substitutivos supracitados das Comissões atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à legitimidade da iniciativa por parlamentar. Trata-se de matéria



relacionada ao meio ambiente e ao princípio do desenvolvimento sustentável, cuja proteção consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso VII, todos da Constituição Federal.

Não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, como preconiza o art. 61, da Constituição Federal de 1988. Ressaltamos ser adequada sua veiculação por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 10.521/18 e os substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não encontram obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, as matérias estão plenamente respaldadas pelos dispositivos constitucionais que, reconhecendo as necessidades de desenvolvimento do presente sem que se ponha em risco as necessidades das gerações futuras, determinam a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

No que diz respeito à juridicidade, nada temos a objetar. A proposição e os substitutivos aprovados nas comissões temáticas inovam no ordenamento jurídico, respeitam os princípios gerais do direito e encontram-se em consonância com o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observamos que a redação empregada no Projeto de Lei nº 10.521, de 2018, bem como nos substitutivos da CDU e da CMADS estão em conformidade com as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.521, de 2018, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Apresentação: 10/06/2022 18:29 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10521/2018

PRL n.1

CAMILO CAPIBERIBE
RELATOR



LexEdit

* C D 2 2 5 4 4 9 6 6 6 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225449666700>